



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.870
(Processo n.º. 2007/51818-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 046/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROEXTRATIVISTAS BOA UNIÃO DO RIO GUAJARÁ e a SAGRI

Responsável: Sr. ABELARDO PANTOJA FERREIRA SOUTO, Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo n.º. 2007/51818-2

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROEXTRATIVISTAS BOA UNIÃO DO RIO GUAJARÁ, referente ao Convênio n.º. 046/2006, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI, no valor de R\$-12.000,00 (doze mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para "Aquisição de 1 (um) barco/motor para atender aos produtores ribeirinhos que praticam agricultura familiar no município de Currálinho", sob a responsabilidade do Sr. Abelardo Pantoja Ferreira Souto.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 27, considera o responsável em débito com a Fazenda Pública Estadual, sugerindo a devolução do valor total conveniado corrigido a partir de 26/04/2006 e aplicação de multa regimental ao responsável.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

A douda Procuradoria, em parecer às fls. 32, manifesta-se pela irregularidade das contas, estando o responsável em débito com o erário estadual na quantia conveniada, sem prejuízo da aplicação de multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, as contas devem ser consideradas IRREGULARES. O responsável deverá recolher aos cofres do estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a quantia de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$-12.000,00 (doze mil reais), corrigido a partir de 26/04/2006, e ao FUNTCE a multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), face a não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ABELARDO PANTOJA FERREIRA SOUTO, Presidente, C.P.F. n^o. 355.132.332-15, ao pagamento da importância de R\$-12.000,00 (doze mil reais), atualizada a partir de 26/04/2006 e aplicar a multa de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/